

Banco de Moçambique
Governador

AVISO Nº 02/GBM/2013
Maputo, 29 de Abril de 2013

ASSUNTO: PLANO DE CONTINGÊNCIA PARA AS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO

Havendo necessidade de promover e salvaguardar a solidez financeira, robustez e resiliência das instituições de crédito, os interesses dos depositantes e a estabilidade do sistema bancário, o Banco de Moçambique, no uso das competências que lhe são conferidas pela alínea d) do artigo 37 da Lei nº 1/92, de 3 de Janeiro – Lei Orgânica do Banco de Moçambique, conjugada com o artigo 54 da Lei nº 15/99, de 1 de Novembro – Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, actualizada pela Lei nº 9/2004, de 21 de Julho, aprova:

O Plano de Contingência para as Instituições de Crédito, abreviadamente Plano de Contingência, o qual consta do anexo ao presente Aviso e dele faz parte.

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.

As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação do presente Aviso serão esclarecidas pelo Departamento de Supervisão Bancária do Banco de Moçambique.


Ernesto Gouveia Gove
Governador

REGULAMENTO DO PLANO DE CONTINGÊNCIA PARA AS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1 (Objecto e âmbito de aplicação)

O presente Plano de Contingência estabelece um conjunto de medidas destinadas a prevenir ou a minimizar a ocorrência de distúrbios financeiros e/ou crises no sistema bancário, de forma geral, e nas instituições de crédito autorizadas a captar depósitos, de forma particular, que possam condicionar o seu funcionamento.

Artigo 2 (Definições)

Para efeitos do presente Plano de Contingência, entende-se por:

- a) **Assistência de Liquidez de Emergência** – a facilidade de crédito de última instância, providenciada pelo Banco de Moçambique, destinada a apoiar instituições de crédito autorizadas a captar depósitos, que sejam solventes mas com problemas temporários de liquidez;
- b) **Crédito com incumprimento** – tal como definido nos termos do Aviso que aprova o Regime sobre Provisões Regulamentares Mínimas, emitido pelo Banco de Moçambique;
- c) **Distúrbios financeiros ou abreviadamente distúrbios**, – as situações anómalas de perturbação ou turbulência, caracterizadas, nomeadamente, por falta de liquidez e solvabilidade, que podem condicionar o normal funcionamento das instituições de crédito, de forma individual, e do sistema bancário, de forma geral, cuja persistência é susceptível de conduzir à perda de confiança por parte dos clientes e do público em geral;
- d) **Distúrbios sistémicos ou crises** – os que resultam de duas ou mais das seguintes situações:
 - (i) os distúrbios ocorrem numa ou mais instituições que controlam 4% ou mais do total do activo do sistema bancário;
 - (ii) 4% ou mais do total dos depósitos do sistema bancário tenham sido levantados em, pelo menos, 2 dias;

- (iii) 25% ou mais do crédito no sistema bancário seja de cobrança incerta;
 - (iv) 25% ou mais das instituições do sistema bancário tenham solicitado assistência de liquidez de emergência;
 - (v) 25% ou mais das instituições do sistema bancário tenham sido suspensas da compensação por não regularizarem os seus descobertos.
- e) **Fundos próprios e fundos próprios de base** – tal como definidos nos termos do Aviso sobre fundos próprios, emitido pelo Banco de Moçambique;
- f) **Instituição adequadamente capitalizada** – a instituição de crédito cujo rácio de solvabilidade seja igual ou superior a 8% e inferior a 10%;
- c) **Instituição com activos de muito baixa qualidade** – a instituição de crédito que se encontra em pelo menos uma das seguintes situações:
- (i) A proporção entre o crédito de cobrança incerta e o total do crédito seja igual ou superior a 10%;
 - (ii) A exposição ao risco com um cliente ou com pessoas correlacionadas seja igual ou superior a 35% dos seus fundos próprios.
- d) **Instituição com activos de baixa qualidade** – a instituição de crédito que se encontra em qualquer das seguintes situações:
- (i) A proporção entre o crédito de cobrança incerta e o total do crédito seja superior a 5% e inferior a 10%;
 - (ii) A exposição ao risco com um cliente ou com pessoas correlacionadas seja igual ou superior a 25% e inferior a 35% dos seus fundos próprios;
 - (iii) O valor agregado dos grandes riscos assumidos exceda o óctuplo dos fundos próprios;
 - (iv) Tenha práticas de gestão de crédito deficientes, de acordo com os relatórios de inspecção do Banco de Moçambique;
 - (v) Não cumpra com as políticas institucionais em relação ao crédito.
- e) **Instituição com crescimento excessivo de resultados** – a instituição de crédito que se encontra numa das seguintes situações:

- (i) Crescimento de mais de 25% de receitas operacionais em relação ao período anterior, por mais de 3 meses consecutivos;
 - (ii) Crescimento de mais de 50% de receitas operacionais comparativamente às despesas operacionais durante o exercício económico.
- f) **Instituição com falhas persistentes do sistema informático** – a instituição de crédito que se encontra numa das seguintes situações:
- (i) Falhas no sistema informático que dificultem as transacções dos clientes por, pelo menos, 3 dias consecutivos;
 - (ii) Falhas no sistema informático que impossibilitem a instituição de crédito de reportar a sua situação financeira e/ou prudencial ao Banco de Moçambique, por mais de 3 dias para reportes diários e mais de sete dias para reportes mensais.
- h) **Instituição com resultados decrescentes** – a instituição de crédito que se encontra numa das seguintes situações:
- (i) Tenha prejuízos durante 3 meses consecutivos;
 - (ii) Tenha queda de, pelo menos, 20% nas receitas operacionais em relação ao mês anterior;
 - (iii) Tenha práticas de gestão de crédito deficientes, de acordo com os relatórios de inspecção do Banco de Moçambique.
- i) **Instituição com resultados inconsistentes** – a instituição de crédito que se encontra numa das seguintes situações:
- (i) Dependenda persistentemente de resultados extraordinários para melhorar os seus lucros;
 - (ii) Previsão incerta e negativa de resultados dos 12 meses seguintes.
- j) **Instituição criticamente descapitalizada** – a instituição de crédito cujo rácio de solvabilidade seja inferior a 4%;
- k) **Instituição criticamente ilíquida** – a instituição de crédito que se encontra numa ou mais das seguintes situações:

- (i) Cobertura de responsabilidades inferior a 50%, tanto para responsabilidades à vista ou com prazo residual de vencimento até 30 dias quanto para responsabilidades com prazo residual de vencimento superior a 30 dias;
 - (ii) Esteja suspensa da compensação ou tenha descoberto não regularizado com o Banco de Moçambique por mais de 5 dias consecutivos;
 - (iii) Seja tomadora de empréstimos no MMI correspondentes a mais de 25% do total dos seus depósitos durante, pelo menos, 90 dias consecutivos.
- l) **Instituições de crédito autorizadas a captar depósitos, ou abreviadamente instituições de crédito** – espécies de instituições de crédito que nos termos da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras estão autorizadas a captar depósitos;
- m) **Instituição descapitalizada** – a instituição de crédito cujo rácio de solvabilidade seja igual ou superior a 6% e inferior a 8%;
- n) **Instituição ligeiramente ilíquida** – a instituição de crédito que se encontra numa ou mais das seguintes situações:
- (i) Cobertura de responsabilidades igual ou superior a 75% e inferior a 100%, tanto para responsabilidades à vista ou com prazo residual de vencimento até 30 dias quanto para responsabilidades com prazo residual de vencimento superior a 30 dias;
 - (ii) Que de forma reiterada capta depósitos do público à taxa de juro superior a 25% da taxa média do mercado.
- p) **Instituição que não cumpre com os procedimentos estatuídos** – a instituição de crédito que não cumpre com os procedimentos e posturas impostas pela respectiva administração e pelas autoridades em geral;
- q) **Instituição satisfatoriamente capitalizada** – a instituição de crédito cujo rácio de solvabilidade seja igual ou superior a 10%;
- r) **Instituição significativamente descapitalizada** – a instituição de crédito cujo rácio de solvabilidade seja igual ou superior a 4% e inferior a 6%;
- s) **Instituição significativamente ilíquida** – a instituição de crédito que se encontra numa ou mais das seguintes situações:

- (i) Cobertura de responsabilidades igual ou superior a 50% e inferior a 75%, tanto para responsabilidades à vista ou com prazo residual de vencimento até 30 dias quanto para responsabilidades com prazo residual de vencimento superior a 30 dias;
 - (ii) Que tenha descoberto não regularizado com o Banco de Moçambique durante dois a cinco dias consecutivos;
 - (iii) Que seja tomadora de empréstimos, no Mercado Monetário Interbancário, correspondentes a até 25% do total dos seus depósitos, durante 90 dias consecutivos;
 - (iv) Que tenha recorrido à assistência de liquidez de emergência por mais de duas vezes por semestre.
- t) **Medidas de intervenção correctiva** – é o conjunto de medidas recomendadas ou impostas pelo Banco de Moçambique, destinadas a eliminar ou minimizar a ocorrência de distúrbios financeiros numa instituição;
- u) **Medidas de intervenção preventiva** – é o conjunto de medidas recomendadas ou impostas pelo Banco de Moçambique, destinadas a prevenir a ocorrência de distúrbios financeiros numa instituição de crédito;
- v) **Medidas de resolução** – é o conjunto de medidas e procedimentos impostos pelo Banco de Moçambique que visam recuperar a instituição de crédito quando a intervenção correctiva tiver falhado;
- t) **Plano de contingência para as Instituições de crédito ou plano de contingência** – o conjunto de medidas e mecanismos de coordenação que visam minimizar a ocorrência de distúrbios que possam condicionar o normal funcionamento das instituições de crédito e do sistema bancário, visando, em última instância, promover a sua estabilidade e credibilidade;
- u) **Problemas temporários de liquidez** – os que decorrem da incapacidade de uma instituição solvente em pagar, nos prazos estabelecidos, as suas dívidas com maturidade de até trinta (30) dias.

Artigo 3 (Finalidade)

O presente Plano de Contingência tem como finalidade:

- a) Mitigar o risco sistémico;

- b) Salvar a solidez financeira das instituições de crédito, o interesse dos depositantes e a estabilidade do sistema bancário;
- c) Salvar o interesse dos contribuintes e do erário público; e
- d) Promover a transparência e a confiança no sistema bancário.

Artigo 4
(Princípios gerais)

1. A aplicação das medidas previstas no presente Plano de Contingência obedece aos princípios da adequação e da proporcionalidade, tendo em conta o risco ou o grau de incumprimento, por parte da instituição de crédito, das normas legais e regulamentares que disciplinam a sua actividade, bem como a gravidade das respectivas consequências na solidez financeira da instituição em causa, no interesse dos depositantes ou na estabilidade do sistema financeiro.
2. Na adopção das medidas previstas no presente Plano de Contingência, o Banco de Moçambique não se encontra vinculado a observar qualquer relação de precedência, estando habilitado, de acordo com as exigências de cada situação e os princípios indicados no artigo anterior, a combinar medidas de natureza diferente, sem prejuízo, em qualquer caso, da verificação dos respectivos pressupostos de aplicação.

CAPÍTULO II
MEDIDAS APLICÁVEIS ÀS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO

SECÇÃO I
Disposição geral

Artigo 5
(Medidas gerais)

Quando uma instituição de crédito não cumpra, ou esteja em risco de não cumprir, normas legais ou regulamentares que disciplinem a sua actividade, o Banco de Moçambique, tendo em conta os princípios gerais enunciados no artigo 4 do presente Plano de Contingência, pode determinar a aplicação, no prazo que fixar, de uma ou mais das seguintes medidas:

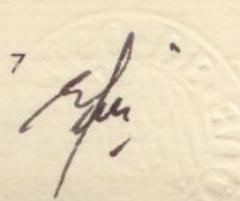
- a) Elevação dos fundos próprios a níveis superiores ao mínimo estabelecido;

- b) Reforço das disposições, processos, mecanismos e estratégias criados para efeitos de governação corporativa, controlo interno e auto-avaliação de riscos;
- c) Apresentação de um plano de recuperação e saneamento;
- d) Imposição da constituição de provisões especiais;
- e) Restrições ao exercício de determinados tipos de actividades;
- f) Restrições à concessão de crédito e à aplicação de fundos em determinadas espécies de activos;
- g) Restrições à recepção de depósitos, em função das respectivas modalidades de remuneração;
- h) Proibição ou limitação da distribuição de dividendos;
- i) Proibição ou limitação do pagamento de bónus e aumentos salariais;
- j) Sujeição de certas operações ou actos à prévia aprovação do Banco de Moçambique;
- k) Nomeação de administradores provisórios;
- l) Recomendação de substituição ou afastamento de gestores;
- m) Revogação da autorização do exercício de actividade;
- n) Outras medidas que considerar necessárias.

SECÇÃO II
Medidas de intervenção preventiva

Artigo 6
(Adequação de capitais)

Quando no decurso da supervisão off-site ou inspecção on-site forem detectados sinais de que uma Instituição de crédito adequadamente capitalizada esteja a conduzir os seus negócios de maneira imprudente ou que poderá incorrer em perdas que possam torná-la descapitalizada, o Banco de Moçambique pode tomar uma ou mais das seguintes medidas:

7


- a) Enviar uma matriz de recomendações à instituição de crédito, que descreva os problemas identificados, as medidas a tomar e os respectivos prazos de adequação;
- b) Proibir ou limitar a declaração e o pagamento de dividendos;
- c) Recomendar a suspensão ou a substituição do gestor responsável;
- d) Intensificar a supervisão prudencial da instituição de crédito;
- e) Outras medidas que considerar necessárias.

Secção III
Medidas de intervenção correctiva

Artigo 7
(Liquidez)

1. Quando uma instituição de crédito se torne ligeiramente ilíquida, o Banco de Moçambique pode tomar uma ou mais das seguintes medidas:
 - a) Solicitar à instituição de crédito que explique os motivos da não observância do rácio de cobertura das responsabilidades;
 - b) Solicitar à instituição de crédito que apresente um plano de recuperação de liquidez, que deverá ser aprovado pelo Banco de Moçambique;
 - c) Conceder assistência de liquidez de emergência, a pedido da instituição de crédito;
 - d) Outras medidas que considerar necessárias.

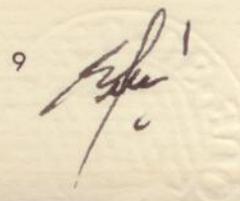
2. Quando uma instituição se torne significativamente ilíquida, para além das medidas previstas no número anterior, o Banco de Moçambique pode ainda:
 - a) Solicitar à instituição de crédito que explique as razões da não recuperação da liquidez bem como as acções que levará a cabo para inverter a situação;
 - b) Realizar inspecção "ad-hoc" à instituição;
 - c) Solicitar à instituição de crédito que intensifique acções visando a recuperação do crédito em risco;

- d) Suspender a instituição de crédito de participar na compensação até à regularização da sua situação de descoberto.
3. Quando uma instituição de crédito se torne criticamente ilíquida, para além das medidas previstas nos números 1 e 2 do presente artigo, o Banco de Moçambique pode ainda:
- a) Aconselhar a instituição a solicitar assistência de liquidez de emergência;
 - b) Recomendar a suspensão ou a substituição de um, vários ou todos os gestores da instituição de crédito.

Artigo 8
(Adequação de capitais)

1. Quando uma instituição de crédito se torne descapitalizada, para além das medidas previstas no artigo 6 do presente plano de contingência, o Banco de Moçambique pode ainda:
- a) Proibir ou restringir que a instituição de crédito faça investimentos nas subsidiárias e/ou empresas correlacionadas;
 - b) Proibir ou restringir que a instituição de crédito faça novos investimentos em imobilizado;
 - c) Impor que a instituição de crédito reforce as medidas de controlo interno e a melhoria dos sistemas de gestão de riscos;
 - d) Exigir que os accionistas recapitalizem a instituição de crédito;
 - e) Proibir ou limitar a declaração e o pagamento de dividendos;
 - f) Recomendar o afastamento de um, vários ou todos os gestores da instituição de crédito;
 - g) Outras medidas que considerar necessárias.
2. Quando uma instituição se torne significativamente descapitalizada, para além das medidas previstas no número anterior, o Banco de Moçambique pode ainda:

9



- a) Condicionar a concessão de novos créditos aos reembolsos recebidos pela instituição de crédito. A concessão de novos créditos apenas abrangerá os que para efeitos do cálculo do rácio de solvabilidade sejam ponderados a zero por cento;
 - b) Solicitar à instituição de crédito em causa que apresente um plano de reestruturação e saneamento, que deve ser aprovado pelo Banco de Moçambique, e que descreva:
 - (i) As acções a serem desencadeadas visando a adequação de capitais;
 - (ii) A forma como devem ser injectados os novos capitais;
 - (iii) Os níveis de capitais que devem ser alcançados por cada trimestre de vigência do plano até que, pelo menos, a instituição de crédito se torne, de novo, adequadamente capitalizada;
 - c) Exigir que os accionistas encontrem novos parceiros ou vendam a instituição de crédito no prazo máximo de 6 (seis) meses. Os novos parceiros ou accionistas estão sujeitos à prévia aprovação do Banco de Moçambique.
3. Quando uma instituição de crédito se torne criticamente descapitalizada, para além das medidas previstas nos números 1 e 2 do presente artigo, o Banco de Moçambique pode ainda intervir na mesma, designando um ou mais administradores provisórios.

Secção IV

Outras medidas de intervenção correctiva

Artigo 9

(Qualidade dos activos)

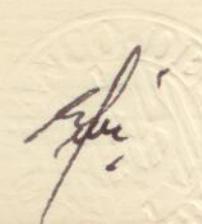
1. Quando uma instituição de crédito tenha activos de baixa qualidade, o Banco de Moçambique pode tomar uma ou mais das seguintes medidas:
 - a) Realizar uma inspecção “ad-hoc” à instituição, para determinar as causas do incremento do crédito com incumprimento;
 - b) Solicitar à instituição de crédito que apresente um plano de reestruturação e saneamento do crédito, que deverá ser aprovado



- pelo Banco de Moçambique, para resolver o problema em 3 meses;
- c) Solicitar à instituição de crédito que melhore as práticas de administração do crédito;
 - d) Solicitar à instituição de crédito que constitua provisões adicionais de crédito;
 - e) Outras medidas que considerar necessárias.
2. Quando uma instituição de crédito tenha activos de muito baixa qualidade, para além das medidas referidas no artigo anterior, o Banco de Moçambique pode ainda tomar uma ou mais das seguintes:
- a) Obrigar a instituição de crédito a solicitar o reembolso dos créditos concedidos à margem da política institucional em vigor;
 - b) Proibir ou restringir a concessão de crédito às subsidiárias e/ou às empresas e pessoas correlacionadas;
 - c) Obrigar a instituição de crédito a desinvestir das subsidiárias e/ou empresas correlacionadas cuja actividade lhe possa ser prejudicial.

Artigo 10
(Resultados)

1. Quando uma instituição de crédito tenha resultados decrescentes, o Banco de Moçambique pode tomar uma ou mais das seguintes medidas:
- a) Solicitar à instituição de crédito que explique as razões do declínio dos resultados;
 - b) Proibir ou restringir a aprovação de novas nomeações para cargos ao nível do Conselho de Administração e/ou outros órgãos de gestão;
 - c) Outras medidas que considerar necessárias.
2. Quando uma instituição de crédito tenha resultados inconsistentes, para além das medidas previstas no número anterior, o Banco de Moçambique pode ainda tomar uma ou mais das seguintes medidas adicionais:



- a) Solicitar à instituição de crédito que apresente um plano de reestruturação do negócio e do activo que explique como a instituição irá proceder ao incremento dos resultados com base nas suas operações ordinárias;
 - b) Proibir ou restringir o pagamento de dividendos e de bónus aos accionistas, gestores e trabalhadores da instituição.
3. Quando uma instituição de crédito tenha incremento excessivo de resultados, o Banco de Moçambique pode tomar uma ou mais das seguintes medidas adicionais:
- a) Realizar inspecção “ad-hoc” à instituição de crédito para apurar as razões do incremento excessivo de resultados;
 - b) Verificar se a instituição de crédito cumpre ou não com as taxas e comissões em vigor;
 - c) Solicitar à instituição para que envie as suas projecções financeiras e justifique as variações significativas verificadas nas receitas.

Artigo 11 (Procedimentos estatuídos)

Quando uma instituição de crédito não cumpra com os procedimentos estatuídos, o Banco de Moçambique pode tomar uma ou mais das seguintes medidas:

- a) Solicitar o comprometimento, por escrito, da instituição de crédito sobre a necessidade de cumprir com o manual de operações;
- b) Advertir a instituição de crédito caso as constatações feitas anteriormente não tenham sido observadas;
- c) Recomendar o afastamento de um, vários ou todos os gestores da instituição de crédito caso as constatações feitas anteriormente não tenham sido corrigidas;
- d) Outras medidas que considerar necessárias.

Artigo 12
(Fraudes)

Quando o Banco de Moçambique detecte situações de fraudes numa instituição, pode tomar uma ou mais das seguintes medidas:

- a) Solicitar à instituição de crédito que esclareça por escrito as razões do incremento anormal de casos de fraude e apresente proposta de medidas correctivas a tomar;
- b) Examinar o processo de controlo interno e o manual de operações da instituição;
- c) Realizar inspecção "ad-hoc" à instituição de crédito;
- d) Outras medidas que considerar necessárias.

Artigo 13

Quando uma instituição de crédito não implemente recomendações dos auditores internos e externos, ou das inspecções levadas a cabo no âmbito da supervisão bancária, o Banco de Moçambique pode tomar uma ou mais das seguintes medidas:

- a) Solicitar à instituição de crédito que implemente as recomendações no prazo máximo de 3 meses;
- b) Recomendar o afastamento de um, vários ou todos os gestores caso a instituição não tenha acatado a solicitação referida na alínea anterior;
- c) Outras medidas que considerar necessárias.

Artigo 14
(Sistemas informáticos)

Quando uma instituição de crédito tenha falhas persistentes nos sistemas informáticos, o Banco de Moçambique pode tomar uma ou mais das seguintes medidas:

- a) Realizar inspecção “ad-hoc” para determinar as causas das falhas;
- b) Proceder à realização de auditoria informática;
- c) Discutir o problema, caso persista, com o Conselho de Administração e/ou com o órgão de gestão da instituição de crédito;
- d) Outras medidas que considerar necessárias.

Secção V Medidas Resolução

Artigo 15 (Finalidade das Medidas de Resolução)

O Banco de Moçambique pode aplicar, relativamente às instituições de crédito, as medidas previstas no presente capítulo, com o objectivo de prosseguir qualquer das seguintes finalidades:

- a) Assegurar a continuação da prestação dos serviços financeiros essenciais;
- b) Acautelar o risco sistémico;
- c) Salvaguardar os interesses dos contribuintes e do erário público;
- d) Salvaguardar a confiança dos depositantes.

Artigo 16 (Princípios das Medidas de Resolução)

1. Na aplicação das medidas de resolução deve-se assegurar que os accionistas e os credores da instituição de crédito em causa assumam prioritariamente os prejuízos, de acordo com a respectiva hierarquia e em condições de igualdade dentro de cada classe de credores.
2. O disposto no número anterior não abrange os depósitos garantidos pelo Fundo de Garantia de Depósitos.
3. A aplicação das medidas de resolução não depende da prévia aplicação de medidas de intervenção correctiva.

4. A aplicação de uma medida de resolução não prejudica a possibilidade de aplicação, a qualquer momento, de uma ou mais medidas de intervenção correctiva.

Artigo 17
(Medidas de Resolução)

Constituem medidas de resolução:

- a) A venda parcial ou total da instituição de crédito a investidores interessados ou outras entidades autorizadas a desenvolver a mesma actividade;
- b) A venda parcial ou total dos activos e a assumpção parcial ou total dos passivos da instituição de crédito por investidores interessados ou outras entidades autorizadas a desenvolver a mesma actividade;
- c) Revogação da autorização do exercício da actividade.

Artigo 18
(Aplicação das Medidas de Resolução)

1. O Banco de Moçambique pode tomar qualquer das medidas de resolução previstas no artigo anterior, quando verificar que:
 - a) A instituição de crédito não cumpre com as normas legais e regulamentares que disciplinam a sua actividade; ou
 - b) A tomada das medidas de intervenção correctiva previstas na Secção III do presente Plano de Contingência, não permitiu recuperar a instituição.
2. A revogação da autorização do exercício da actividade implica a dissolução e liquidação da instituição de crédito, nos termos previstos na Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, bem como na Lei que regula a Liquidação Administrativa das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.
3. O Banco de Moçambique pode convidar o Fundo de Garantia de Depósitos a participar no processo de dissolução e liquidação da instituição de crédito, para efeitos de reembolso dos depósitos.

**CAPÍTULO III
DISTÚRBIOS SISTÉMICOS OU CRISES**

**Artigo 19
(Mecanismo de coordenação e disponibilização de fundos)**

1. Para lidar com prováveis distúrbios sistémicos ou crises no sistema bancário o Banco de Moçambique estabelece um mecanismo interno de coordenação, o qual é responsável pelo intercâmbio com o Governo e outras Autoridades de Supervisão do Sistema Financeiro.
2. Podem vir a ser definidos critérios para a disponibilização de fundos para apoiar as instituições afectadas por distúrbios sistémicos ou crise.

**CAPÍTULO IV
(PLANO DE CONTINGÊNCIA DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO)**

**Artigo 20
(Elaboração do Plano de contingência das instituições de crédito)**

1. Cada instituição de crédito deve possuir o seu próprio plano de contingência e criar mecanismos de implementação facilmente inspeccionáveis, cuja elaboração é da responsabilidade do respectivo Conselho de Administração.
2. O plano de contingência das instituições de crédito está sujeito à aprovação do Banco de Moçambique e deve ser actualizado anualmente.
3. O Banco de Moçambique pode conceber um guião para a elaboração do plano de contingência das instituições de crédito.

**CAPÍTULO V
COORDENAÇÃO**

**Artigo 21
(Coordenação com outras Autoridades reguladoras e supervisoras)**

1. O Banco de Moçambique pode coordenar acções com as demais autoridades reguladoras e supervisoras do sistema financeiro nacional e de outros países, em regime de reciprocidade, para a identificação dos riscos e

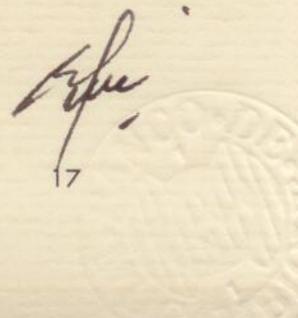
problemas que possam advir e afectar as instituições de crédito que operam em Moçambique, bem como a sua resolução.

2. A coordenação de acções com as autoridades reguladoras e supervisoras nacionais e estrangeiras referida no número anterior deve ser formulada através da assinatura ou reformulação de Memorandos de Entendimento que definem a natureza e os termos da informação a ser partilhada.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÃO FINAL

Artigo 22 (Regime sancionatório)

A adopção das medidas previstas no presente Plano de Contingência não obsta a que, em caso de infracção, sejam aplicadas as sanções previstas na Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.



17